



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC 06759/06

Inspeção Especial. Prefeitura Municipal de Lastro. Irregularidade das admissões por excepcional interesse público. Aplicação de multa ao ex-Gestor. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações para restabelecimento da legalidade via concurso público. Envio dos autos à Corregedoria.

ACÓRDÃO AC1 TC 01554/13

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à Inspeção Especial de Contas, realizada na Prefeitura Municipal de Lastro, em decorrência de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, originada de denúncia formulada naquele Órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis irregularidades na contratação de profissionais da área de saúde, notadamente aqueles pagos com recursos do Programa Saúde da Família – PSF, firmados nos exercícios de 2005 a 2008, por força do Ofício CODIN nº 451, de 28 de Junho de 2005, constituindo a prática burla ao art. 37, II da CF/88.

A Auditoria desta Corte de Contas, em seu relatório preliminar, após a devida diligência, fez as seguintes constatações:

a) A contratação por excepcional interesse público, de forma reiterada e não eventual, tornou-se uma prática constante no período de 2005 a 2008, não sendo apresentada à Auditoria quaisquer documentos atinentes à realização de prévia seleção pública simplificada, violando frontalmente o disposto no art. 4º da Lei Municipal nº 183/2001 (fls. 28/29), procedendo, desta forma, a denúncia;;

b) Procede a representação do MPT em relação aos direitos previdenciários, posto que o Município não comprovou a retenção em folha de pagamento da parcela previdenciária, nem tampouco o recolhimento ao INSS;

c) Em relação aos Direitos Trabalhista, o TCE não possui competência para verificar as questões laborais;

d) Não procede a representação quanto à existência de contratos verbais/não escritos nos exercícios de 2005 a 2008, pois o Município contratou pessoal com os devidos instrumentos contratuais (fls. 19/27) para atender a situação fática descrita.

e) Não foram apresentados os instrumentos contratuais dos seguintes profissionais do PSF: Patrícia G. N. Oliveira (Odontóloga) e Rosângela B. de Abrantes (Bioquímica);

f) Dubiedade na forma de contratação dos profissionais de saúde do Município de Lastro, considerando que o contrato apresenta como legislação fundamentadora da pactuação a Lei das Licitações e Contratos, bem como pela legislação federal que disciplina a contratação por prazo determinado (Lei nº 8745/93) e Lei Municipal que regulamenta a mesma matéria, em nível local (Lei nº 183/2001 – esta última que deveria reger o vínculo laboral);

g) Ausência do único médico do Município contratado para atender o PSF, Sr. Pedro Abrantes de Oliveira, no período vespertino, descumprindo, assim, a jornada de trabalho prevista na legislação que instituiu o PSF;

h) Inexistência de profissionais Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Consultório Dentário – ACD, os quais complementaria a equipe do PSF, conforme documentação fornecida *in loco*.

Em virtude das constatações supra evidenciadas, procedeu-se à citação do Sr. José Vivaldo Diniz, então Prefeito Municipal de Lastro, que deixou escoar o prazo sem apresentar sua defesa (vide fls. 44/45).

Instado a se pronunciar, o MPJTCE-PB, em Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, após análise da matéria, opinou pela:

a) Irregularidade dos 8 (oito) contratos de excepcional interesse público firmados entre o Município de Lastro, representado pelo Sr. José Vivaldo Diniz, e as pessoas arroladas pela DIAFI às fl. 37;

b) Aplicação de multa pessoal ao Sr. José Vivaldo Diniz, na qualidade de Prefeito do Município de Lastro responsável, em última análise, pelas irregularidades aqui comentadas, com arrimo no art. 56, inciso II e III, da LOTCE-PB, com traslado

dessa informação aos autos das respectivas prestações de contas, acaso ainda não julgadas pelo Tribunal Pleno;

c) Recomendação de realização de concurso público para prover as vagas de profissionais da área de saúde, especialmente os médicos, odontólogos, bioquímicas, auxiliares de enfermagem e enfermeiros, dotando, se for o caso, o quadro de pessoal do município de ditas funções e cargos;

d) Remessa de cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Federal (PGR), à Receita Previdenciária/DELEPREV e ao Ministério Público Comum, neste último caso, dentre outros aspectos, para fins de apuração de indícios de possível cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Prefeito de Lastro.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a contratação por excepcional interesse público deve ser realizada diante de situações excepcionais e temporárias, sendo, portanto, exceção à regra para a investidura no serviço público;

Considerando que a contratação dos oito profissionais de saúde pela Municipalidade, relacionados pela Auditoria à fl. 37, deu-se em desconformidade com o disposto no art. 37, II, da CF/88;

Considerando o Relatório elucidativo da Auditoria e o Parecer do Ministério Público Especial;

Este Relator **vota** no sentido de que esta Corte de Contas:

1) Julgue **Irregular** os 8 (oito) contratos de excepcional interesse público firmados entre o Município de Lastro, representado pelo Sr. José Vivaldo Diniz, e as pessoas arroladas pela DIAFI às fl. 37 dos autos do presente processo;

2) Aplique **multa**, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), ao Sr. José Vivaldo Diniz, então Prefeito do Município de Lastro, responsável, em última análise, pelas irregularidades evidenciadas nos

presentes autos, com fulcro no art. 56, inciso II e III, da LOTCE-PB, assinado-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

3) Recomende à atual Administração Municipal de Lastro a realização de concurso público para prover as vagas de profissionais da área de saúde, especialmente os médicos, odontólogos, bioquímicas, auxiliares de enfermagem e enfermeiros, dotando, se for o caso, o quadro de pessoal do município de ditas funções e cargos, bem como restabeleça a legalidade;

4) Represente à Receita Federal do Brasil, a fim de que este Órgão adote as medidas pertinentes visando apurar possíveis contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura Municipal de Lastro, decorrentes da contratação de pessoal para o Programa Saúde da Família.

5) Determine o envio dos autos à corregedoria para adoção das medidas pertinentes.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06759/06, e

Considerando que a contratação por excepcional interesse público deve ser realizada diante de situações excepcionais e temporárias, sendo, portanto, exceção à regra para a investidura no serviço público;

Considerando que a contratação dos oito profissionais de saúde pela Municipalidade, relacionados pela Auditoria à fl. 37, deu-se em desconformidade com o disposto no art. 37, II, da CF/88;

Considerando o Relatório elucidativo da Auditoria e o Parecer do Ministério Público Especial;

Acordam os Membros da 1ª. Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1) Julgar **Irregular** os 8 (oito) contratos de excepcional interesse público firmados entre o Município de Lastro, representado pelo Sr. José Vivaldo Diniz, e as pessoas arroladas pela DIAFI às fl. 37 dos autos do presente processo;

2) Aplicar **multa**, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), ao Sr. José Vivaldo Diniz, então Prefeito do Município de Lastro, responsável, em última análise, pelas irregularidades evidenciadas nos presentes autos, com fulcro no art. 56, inciso II e III, da LOTCE-PB, assinado-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

3) Recomendar à atual Administração Municipal de Lastro a realização de concurso público para prover as vagas de profissionais da área de saúde, especialmente os médicos, odontólogos, bioquímicas, auxiliares de enfermagem e enfermeiros, dotando, se for o caso, o quadro de pessoal do município de ditas funções e cargos, bem como restabeleça a legalidade;

4) Representar à Receita Federal do Brasil, a fim de que este Órgão adote as medidas pertinentes visando apurar possíveis contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura Municipal de Lastro, decorrentes da contratação de pessoal para o Programa Saúde da Família.

5) Determinar o envio dos autos à corregedoria para adoção das medidas pertinentes.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara.
João Pessoa, 13 de Junho de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal